SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874735 - MG (2020/0114742-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J C S...
RECORRENTE	:	V C S
ADVOGADOS	:	VALBER ELIAS SILVA - SP447533
		JOANA DARC COBUCCI - MG149394
RECORRIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CIVIL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO AFETIVO. DIREITO AO NOME. PERSONALIDADE. LEI N. 6.015/1973. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Admite-se a alteração do nome civil, direito da personalidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, à luz da Lei de Registros Públicos e da jurisprudência do STJ.
2. O abandono afetivo e a ausência de vínculo socioafetivo podem caracterizar justo motivo para a supressão de patronímico paterno, inexistindo prejuízo a terceiros.
3. Caso em que se mostra cabível a exclusão do sobrenome paterno do registro civil.
4. Pedido de retificação do registro da genitora não conhecido, por ausência de prequestionamento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 959ab43a-d929-4e6d-8b4a-b97d9fa58fdf

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 959ab43a-d929-4e6d-8b4a-b97d9fa58fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874735 - MG (2020/0114742-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J C S...
RECORRENTE	:	V C S
ADVOGADOS	:	VALBER ELIAS SILVA - SP447533
		JOANA DARC COBUCCI - MG149394
RECORRIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CIVIL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO AFETIVO. DIREITO AO NOME. PERSONALIDADE. LEI N. 6.015/1973. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Admite-se a alteração do nome civil, direito da personalidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, à luz da Lei de Registros Públicos e da jurisprudência do STJ.
2. O abandono afetivo e a ausência de vínculo socioafetivo podem caracterizar justo motivo para a supressão de patronímico paterno, inexistindo prejuízo a terceiros.
3. Caso em que se mostra cabível a exclusão do sobrenome paterno do registro civil.
4. Pedido de retificação do registro da genitora não conhecido, por ausência de prequestionamento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. S. e V. C. S. em face de acórdão assim ementado (fl. 199):

> APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATRONÍMICO PATERNO. EXCLUSÃO. ARTIGO 57, DA LEI Nº 6.015/73. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.
> I. Nos termos do art. 57, da Lei nº 6.015/73, a alteração posterior de nome somente se dá por exceção e de forma motivada, competindo ao interessado a demonstração das razões que justifiquem a modificação do registro.

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

II. O simples descontentamento com a presença do patronímico paterno não é motivo relevante para que se determine a alteração do assentamento civil dos interessados.

Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou o art. 57 da Lei 6.015/1973 e apontam divergência jurisprudencial na interpretação do mesmo dispositivo.

Quanto ao art. 57 da Lei 6.015/1973, sustentam que o Tribunal de origem condicionou indevidamente a alteração de nome à prova de constrangimentos concretos, quando a noção de "justo motivo" abrange o abandono paterno e a ausência de vínculo afetivo (fls. 218, 204-205). Alegam que a interpretação adequada da Lei de Registros Públicos admite a alteração excepcional e motivada sem exigir fatos vexatórios específicos, desde que preservada a identificação civil (fls. 220-221). Afirmam que o acórdão recorrido desconsiderou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que flexibilizam o princípio da imutabilidade do nome em hipóteses de abandono e formação socioafetiva, especialmente o REsp 1.304.718/SP (fls. 219-224).

Alegam divergência jurisprudencial acerca do art. 57 da Lei 6.015/1973, indicando como paradigma o REsp 1.304.718/SP. Explicam que o acórdão recorrido exige comprovação de constrangimentos para a alteração motivada, ao passo que o precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhece o abandono paterno desde tenra idade como justo motivo suficiente (fls. 218-221).

Ao fim, requerem que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a exclusão do patronímico "S." dos registros civis dos recorrentes. Requerem, também, a retificação para constar o nome de solteira da genitora (fls. 226-227).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 250).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de retificação de registro civil movida por V. C. S. e J. C. S.

Os autores narram histórico de abandono paterno desde a infância, ausência de vínculo socioafetivo e inexistência de participação do genitor em suas vidas, relatando, ainda, a indicação à penhora de bem imóvel pertencente ao núcleo familiar após a separação conjugal, bem como a existência de persecução penal por abandono de incapaz envolvendo meia-irmã (fls. 2-5).

Afirmam sofrer constrangimento e aversão em razão da utilização do patronímico "S.", razão pela qual postulam sua exclusão do registro civil, com a consequente retificação para que constem apenas os sobrenomes maternos, além da averbação do nome de solteira da genitora (fls. 8-12). Ao final, requerem a supressão do sobrenome "S." de seus assentos civis e a retificação do nome da mãe, com a devida averbação nos registros competentes (fls. 11-12).

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados (fls. 164-167). Consignou que a modificação do registro civil após o prazo previsto no art. 56 da Lei n. 6.015/1973 somente se admite em hipóteses excepcionais, condicionadas à demonstração de efetivo constrangimento ou de situação objetivamente vexatória. Concluiu que o sofrimento narrado pelos autores decorre de mágoa e ressentimento em razão do rompimento dos vínculos afetivos, circunstâncias que, por si sós, não autorizam a supressão do patronímico paterno. Por fim, reputou desnecessária a produção de outras provas e afastou a alegação de cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença (fls. 199-207). Reconheceu que, ultrapassado o primeiro ano após a maioridade, a alteração do nome é apenas excepcional e motivada, exigindo prova objetiva de constrangimentos. Fixou a ausência de demonstração de situações constrangedoras e a prevalência do sobrenome familiar. Afastou cerceamento de defesa porque os apelantes requereram o julgamento sem produção de outras provas e afirmaram estar o processo apto a julgamento. Registrou não desconhecer o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.304.718/SP, mas consignou não existir vinculação por não se tratar de repetitivo (fls. 204-206).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que a Lei de Registros Públicos, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº. 14.382/2022, passou a conferir maior elasticidade ao regime jurídico do nome civil, mitigando a rigidez antes atribuída ao princípio da imutabilidade.

Nesse contexto, o art. 57 da Lei nº. 6.015/1973 passou a prever expressamente a possibilidade de alteração posterior de sobrenomes, inclusive por via extrajudicial, contemplando hipóteses principalmente de inclusão de patronímicos em razão de modificações nas relações de filiação, bem como de reorganização dos vínculos familiares. Destaca-se, ainda, a previsão contida no inciso IV do referido dispositivo, que autoriza a inclusão e exclusão de sobrenomes em decorrência da alteração das relações de filiação, alcançando, inclusive, descendentes, cônjuges e companheiros.

Embora o acórdão recorrido não tenha enfrentado diretamente a disciplina introduzida pela Lei nº. 14.382/2022, por se tratar de alteração legislativa posterior ao julgamento de origem, é certo que o ordenamento jurídico atualmente vigente impõe leitura mais consentânea com a autonomia existencial e com o livre desenvolvimento da personalidade, especialmente em matéria de direito ao nome.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, já consolidou entendimento no sentido de que a imutabilidade do nome possui caráter relativo, admitindo mitigação quando presente justo motivo, inexistente prejuízo a terceiros e preservada a segurança jurídica. Nessa linha, o abandono afetivo

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

prolongado, associado à inexistência de vínculo socioafetivo e à formação identitária dissociada da figura paterna, tem sido reconhecido como fundamento idôneo para a exclusão de patronímico.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no REsp 1.304.718/SP, no qual se assentou que o abandono paterno desde tenra idade configura justo motivo apto a autorizar a supressão de sobrenome, especialmente quando o nome civil deixa de refletir a realidade existencial do indivíduo. Em idêntica direção, o REsp 2.169.650/GO e o REsp 2.132.303/MS reforçam a orientação desta Corte Superior no sentido de que a modificação do nome, em hipóteses de abandono afetivo e reorganização dos vínculos familiares, deve ser analisada sob perspectiva evolutiva, centrada na dignidade da pessoa humana e na autonomia privada. Confiram-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação de retificação de registro civil, que manteve a improcedência do pedido.
> 2. A controvérsia envolve a retificação de registro de nascimento para exclusão de patronímicos paternos por abandono afetivo, com adequação do nome à realidade familiar e social.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, assentando a imutabilidade relativa do nome e a ausência de hipótese legal para excluir os sobrenomes paternos, com custas pela autora e sem honorários.
> 4. A Corte de origem negou provimento à apelação por inexistência de nome vexatório e por considerar que o mero descontentamento não autoriza a modificação; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante no acórdão, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por não enfrentar o pedido de supressão do patronímico paterno em razão de abandono afetivo; e (ii) saber se é possível a exclusão dos patronímicos paternos, com base nos arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, diante de justo motivo comprovado por provas documental e testemunhal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O acórdão enfrentou a pretensão e **concluiu pela inexistência de hipótese legal de alteração de sobrenome, afastando a nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC.**
> **7. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite supressão de patronímico; comprovado abandono afetivo desde a infância, a alteração é possível, sem prejuízo a terceiros, conforme a interpretação dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 e a jurisprudência do STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

Tese de julgamento: "1. Inexistente omissão no acórdão recorrido quando a matéria é apreciada e rejeitada, não havendo nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite-se a supressão de patronímico paterno em caso de abandono afetivo, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo a terceiros".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 56, 57, IV, e 109; CC, art. 16; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 1.109.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, Recurso especial n. 1.433.187/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, Recurso especial n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014; STJ, Sentença estrangeira contestada n. 5.726/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012; STJ, Recurso especial n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011.
(REsp n. 2.132.303/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026). (Grifos Nossos).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ABANDONO AFETIVO. ART. 57, IV, DA LEI 6.015/1973. POSSIBILIDADE.
I. Hipótese em exame
1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.
II. Questão em discussão
2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo.
III. Razões de decidir
3. A Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, "conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021).
4. O art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas que, diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, passa a assumir configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição fundada no afeto.
5. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

6. No recurso sob julgamento, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, **somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade** e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, sobretudo porque o sobrenome do pai/avô biológico sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido.

(REsp n. 2.169.650/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026). (G.N.).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015). (G.N.).

No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam narrativa consistente de abandono paterno desde a infância, ausência de convivência, inexistência de vínculo socioafetivo e identificação exclusiva com a linhagem materna, circunstâncias que conferem lastro fático suficiente à pretensão deduzida. A manutenção compulsória do patronímico paterno, nessas circunstâncias, não apenas deixa de refletir a realidade vivenciada pelos autores, como também perpetua situação de desconexão identitária incompatível com a tutela do direito da personalidade.

Ademais, não se verifica risco à segurança jurídica ou prejuízo a terceiros, uma vez que a modificação pretendida limita-se à reorganização dos sobrenomes no âmbito da própria estrutura familiar dos requerentes, preservando-se integralmente a cadeia registral.

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, impõe-se conferir interpretação teleológica e evolutiva à Lei de Registros Públicos, de modo a prestigiar a dignidade da pessoa humana, a autonomia existencial e o direito ao nome como expressão da identidade pessoal.

Defiro o pedido formulado na origem, determinando-se a retificação dos assentos de nascimento dos recorrentes, a fim de excluir o patronímico paterno, com a consequente adequação dos registros civis para que passem a constar apenas os patronímicos maternos.

Quanto ao pedido de retificação do registro civil da genitora, consistente na averbação de seu nome de solteira, verifica-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada por meio de embargos de declaração com o fim de suprir eventual omissão.

Desse modo, ausente o indispensável prequestionamento, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, que exige o debate e a apreciação explícita da matéria pelo Tribunal de origem como pressuposto de admissibilidade.

Diante disso, não se conhece da irresignação nesse ponto específico.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele dou provimento

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 417e79a5-e507-4427-aa45-df6684fed4b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.874.735 / MG

Número Registro: 2020/0114742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190642991002 50000070320178130056

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J C S...
RECORRENTE	: V C S
ADVOGADOS	: VALBER ELIAS SILVA - SP447533
	JOANA DARC COBUCCI - MG149394
RECORRIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RETIFICAÇÃO DE NOME

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VALBER ELIAS SILVA, pelas partes: RECORRENTE: J C S... e RECORRENTE: V C S.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 6b337682-9cf0-4b46-9fcc-d440cc0c619f

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 6b337682-9cf0-4b46-9fcc-d440cc0c619f